



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
8ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



PROCESSO Nº: 923928

NATUREZA: Denúncia

DENUNCIANTE: Carangola Telecomunicações Ltda.

DENUNCIADO: Prefeitura Municipal de Pedra Dourada

1 - ANTECEDENTES

Tratam os presentes autos de Denúncia apresentada pela empresa Carangola Telecomunicações Ltda., em face do Pregão Presencial n. 014/2014 realizado pela Prefeitura Municipal de Pedra Dourada, protocolizada nesta Casa em 03/04/2014, sob o n. 8713-11.

A Conselheira Presidente às fls. 118, recebeu a documentação encaminhada a esta Casa como Denúncia e determinou sua autuação e distribuição.

Ato contínuo, a Relatoria, mediante despacho de fls. 120, determinou a notificação da Sra. Eunice Araújo Moreira Soares, Prefeita Municipal de Pedra Dourada para que enviasse a este Tribunal cópia integral do processo de Licitação n. 019/2014 – Pregão Presencial n. 014/2014, o que foi realizado às fls. 129 a 246.

Em 11/06/2014, a Relatoria, *considerando que o certame foi anulado, consoante se depreende da Ata da Sessão de Abertura do procedimento, à fl. 245*, remeteu os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo, tendo em vista a perda de objeto da denúncia.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer de fls. 252 a 254, fez a seguintes considerações:

A anulação ou revogação dos procedimentos licitatórios impugnados nesta Corte de Contas tem se revelado valioso subterfúgio para os jurisdicionados, os quais vêm cada vez mais adotando essa medida para se furtarem à atividade de controle externo. Em virtude disso, mostra-se prudente que o Tribunal de Contas adote um posicionamento mais firme no sentido de coibir essa prática.

Em se tratando de manifestação preliminar, cumpre ao Ministério Público realizar análise quanto à necessidade de aditamento da denúncia e das eventuais inovações da unidade técnica, para, depois de oportunizado o contraditório, emitir, enfim, parecer conclusivo. É essa a sistemática introduzida pela Resolução n. 07/2009 da Corte de Contas, que acrescentou o § 3º ao art. 61 da Resolução n. 12/2008 (Regimento Interno desta Corte de Contas).

À vista disso, opinou pelo regular prosseguimento deste processo a fim de que fosse realizada a apuração e a fiscalização dos atos sob exame.

Em 08/09/2014, a Relatoria intimou a Prefeita Municipal e a Pregoeira para que comprovassem a anulação do certame mediante o encaminhamento de cópias das publicações do ato de anulação e informassem acerca da existência de novo procedimento visando a contratação do objeto constante do edital de pregão n. 14/2014, processo n. 19/2014.

Em resposta, foi juntado aos autos a documentação de fls. 262 a 496.

2 – ANÁLISE TÉCNICA

Conforme se depreende do documento de fls. 185 a 188 o denunciante, em 28/03/2014, pretendeu impugnar, administrativamente, os seguintes itens do edital:

- **II – DA VISTORIA**

- **2.1.** Os licitantes deverão realizar vistoria técnica por engenheiro responsável, no município de Pedra Dourada, cujo objetivo é proporcionar o conhecimento necessário à elaboração das propostas técnicas e comercial de acordo com o estabelecido no presente edital.
- **2.2.** As Licitantes deverão solicitar o agendamento da vistoria pelo site <http://www.pedradourada.mg.gov.br>, ou telefone (32)3748-1004 cujo campo “assunto” da mensagem deverá conter o texto “Vistoria – Edital serviço de conexão rede mundial de computadores – internet”. (mínimo 48 horas úteis de antecedência). As empresas licitantes serão comunicadas por fax ou e-mail, dos momentos e locais onde devem se apresentar, para a vistoria, e quem as conduzirá.

- **2.3.** As Licitantes poderão apresentar até dois representantes para esta vistoria.
- **2.4.** Ao final da vistoria, o setor de licitação da Prefeitura Municipal de Pedra Dourada emitirá Termo em favor da Licitante, circunstanciando o atendimento desta exigência. Este Termo deve ser apresentado para a habilitação da Licitante no certame no momento em que for exigido.
- **2.5.** Não será permitida a participação de Licitantes que não atenderam esta exigência, estando automaticamente desclassificadas do certame.
- **2.6.** As Licitantes se obrigam a não divulgar, publicar ou fazer uso das informações recebidas durante a vistoria. A simples participação na vistoria caracteriza o compromisso irrevogável de guarda do sigilo dos dados colhidos.

- **3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

- 3.1. Declaração de vistoria, conforme modelo anexo do edital, comprovando que o responsável técnico da licitante tomou conhecimento de todos os aspectos técnicos e condições locais para a execução dos serviços devendo tal declaração ser assinada por um funcionário do setor de Licitação da Prefeitura de Pedra Dourada.
- 3.2 Apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que executa e/ou executou. De forma satisfatória, continuada por período não inferior a 12 (doze) meses, serviços de conectividade à internet global, com capacidade igual ou superior a 10 Mbps.
- 3.3 Apresentação de documentação que comprove a autorização e/ou concessão da Agência Reguladora dos Serviços de Telecomunicações (ANATEL) para a prestação de serviços de conectividade à internet global, tendo como área de abrangência do serviço, o território nacional.

- **8.3.11 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

- Prova de licença SCM própria da Anatel;
- b) Apresentar no mínimo um atestado técnico de experiência, emitidos por empresa pública ou privada, declarando que a empresa forneceu, instalou e

presta satisfatoriamente serviços em solução similar ao objeto deste certame, em quantidade de fornecimento igual ou superior.

- **8.4 OUTRAS COMPROVAÇÕES**

- 8.4.1.3 – Comprovação do SAC 0800 em nome da empresa;
- 8.4.1.4 - Certidão do CREA;
- 8.4.1.5 – Comprovante em nota fiscal que trabalha com link redundância

A CPL da Prefeitura de Pedra Dourada, fls. 189 a 191, apesar de ter constatado que a causa de pedir da impugnação apresentada não integrava os pressupostos jurídicos que evidenciassem ou embasassem o pedido de retificação do edital, analisou-a, tendo decidido por manter inalterado o instrumento convocatório, com o conseqüente prosseguimento do certame.

Em 03/04/2014, intentou o denunciante neste Tribunal, fls. 28 a 45, apenas quanto aos itens 2.1 a 2.6 e 8.4.1.3 retro mencionados e, além desses contra o item 8.3.10 do edital, a seguir transcrito.

- **8.3.10 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

(...)

- Comprovação de patrimônio líquido, não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, quando qualquer dos índices: Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral, forem inferiores a 1(um), através do Balanço Patrimonial e Livro diário, devidamente registrados na junta comercial.

Considerando que não houve impugnação nesta Corte dos itens 3.1 a 3.3, 8.4.1.4 e 8.4.1.5, presume-se que o denunciante acatou a decisão da CPL de que não deviam ser alterados.

Depreende-se do pedido do denunciante as seguintes razões para a reforma do edital, resumidamente:

- Inexistência de fundamento legal para a exigência de visita técnica ser realizada por profissional de engenharia, sendo que poderia ser realizada por pessoa designada pela empresa (item 2.1 do edital);

- Falta de razoabilidade em exigir comprovação de patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, se não tem no termo de referência qual seria o preço praticado e estimado pela municipalidade (item 8.3.10);
- Falta de razoabilidade em exigir que a empresa possua telefone 0800 já na abertura da licitação (item 8.4.1.5).

Ressalta-se que o denunciante citou vasta doutrina e jurisprudência do TCU para comprovar as suas alegações.

Vale notar que, conforme comprovam os documentos anexados às fls. 245 e 246 o Procedimento Licitatório n. 019/2014 na modalidade Pregão Presencial n. 014/2014, foi anulado pelo fato do objeto estar muito aquém das necessidades do Município, tornando inócua a análise dos fatos denunciados.

Em substituição foi realizado o Processo de Licitação n. 027/2014, Pregão Presencial n. 021/2014, com as seguintes características principais:

Edital: fls. 276 a 311, de 15/04/2014;

Data da Realização do certame: 30/04/2014

Objeto: Contratação de empresa legalmente habilitada para prestação de serviços de acesso à internet;

Dotação orçamentária: 02.02.04.122.007.2004.339039, fls. 274/275;

Preço médio de mercado: R\$102.840,00, fls. 271;

Valor contratado: R\$70.620,00

Vigência: 12 meses.

Os itens denunciados a esta Corte foram modificados nesse novo edital, a saber:

- A vistoria técnica passou a poder ser realizada por qualquer responsável (item 2.1, fls. 277);
- A exigência para a qualificação econômico-financeira da comprovação de patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação não mais consta do edital (item 8.3.10, fls. 280/281);
- Também não consta mais do edital a exigência do SAC 0800 em nome da empresa (item 8.4, fls. 281).

Informa-se ainda, que a empresa denunciante, Carangola Telecomunicações EPP, não impugnou o novo edital tendo inclusive participado do novo certame.

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto entende-se que os autos deverão ser arquivados.

À Consideração Superior.

8ª CFM/DCEM, em 06 de outubro de 2014.

Fernanda de Almeida César
Analista de Controle Externo- TC- 1779-2